

RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C do Pregoeiro Sr. Demétrius Gil.

Edital de Licitação 00023/2021 da Prefeitura Municipal de Sabará

Processo Interno 0105/2021

JOSÉ SOARES RAIMUNDO-ME, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art.109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame em curso, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

TEMPESTIVIDADE

O prazo para manifestação de interesse de interpor recurso se deu em 31/03/2021(quarta feira). Considerando- se o prazo de 03(três) dias uteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, tem-se que o termo inicial se deu em 01/04/2021.

Dessa forma, o termo final ocorrerá em 06/04/2021. Portanto, a apresentação do presente recurso é absolutamente tempestivo.

Demonstrados os pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

DOS FATOS E DIREITOS

A Prefeitura Municipal de Sabará publicou o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços, Edital de Licitação 023/2021, Processo Interno 0105/2021 para aquisição de instrumentos musicais.

Seguindo as informações do Edital, o recorrente credenciou no site www.bbmnetlicitações.com.br, para poder participar do certame.

No dia 24/03/2021 véspera do início da licitação, o recorrente acessou o sitio eletrônico para enviar a sua proposta comercial e documentos de habilitação.

Ocorre que momentos antes de sua habilitação ao emitir as certidões requeridas no item 8.2, o requerente foi surpreendido com a impossibilidade de emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, pois ao requer a certidão o site da Receita Federal apresentava a seguinte mensagem:

“As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 02.640.254/0001-08 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC. Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB.”

Sem poder emitir a certidão, o recorrente analisou o edital e conferiu que lhe era garantido o direito de solicitar o prazo de 05 dias para apresentação da certidão, conforme item 8.2.7.1 e 10.6.1, in versus:

“8.2.7.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), assegurar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) for declarada vencedora do certame, para a devida e necessária regularização.
10.6.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo previsto no item 8.2.8, para a devida e necessária regularização.”

Com base na informação dos itens 8.2.7.1 e 10.6.1, o recorrente enviou através do sistema da bbnnetlicitações a sua proposta comercial, os documentos de habilitação e requereu o prazo de 05 dias para apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Após aberta a sessão pública, o recorrente foi informado que se encontrava habilitado a participar do certame, tendo entendido que o seu requerimento havia sido atendido, requerendo ao seu contador que averiguasse o motivo pelo qual a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União não estava sendo emitida.

O pregão eletrônico teve seu início e o recorrente realizou os seus lances, tendo ofertado o melhor preço nos Itens 02, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12.

Foi aberto o prazo de duas horas para envio do catálogo do produto dos Itens 02, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12, com detalhamento das especificações do item para análise, conforme previsão no Anexo I item 11.

O recorrente apresentou os catálogos como previsto no Anexo I item 11 e foi informado sobre a suspensão temporária da sessão para análise dos catálogos pelo setor técnico. A sessão continuaria no dia 29/03/2021, segunda feira, às 09:00min, para divulgar o resultado da análise dos catálogos e dar seguimento aos procedimentos.

Após a suspensão da sessão o recorrente tomou ciência de que a certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União não estava sendo emitida por possuir um debito de R\$ 18,00, sendo este devidamente pago. O pagamento ocorreu no dia 25/03/2021 quinta feira, sendo necessário aguardar o envio da informação do pagamento ao órgão responsável.

Na segunda feira, dia 29/03/2021, antes do retorno da sessão o recorrente conseguiu emitir a certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e imediatamente entrou em contato por telefone com o setor responsável pela licitação e arguiu como faria para apresentar o documento, lhe sendo informado que deveria enviar para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br. Deste modo o requerente enviou o e-mail com a certidão anexa.

A sessão reiniciou e o recorrente foi declarado vencedor dos itens 02, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12 sendo informado que iria iniciar os procedimentos de habilitação do vencedor. Após um tempo aguardando o pregoeiro informou que o recorrente estava inabilitado, *in versus*:

“Inabilitação do JOSE SOARES RAIMUNDO - ME / Licitante 5: Licitante 5 inabilitado, devido não apresentar o documento previsto no item, 8.2.4. Observações: Conforme previsto no item 8.2.7 do Edital de Licitação, as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição. O licitante que deixar de apresentá-los, será declarado inabilitado.”

No momento em que recebeu a informação de sua inabilitação, o recorrente entrou em contato por telefone com o responsável pela licitação, argumentando o que havia ocorrido, pois havia apresentado toda a documentação requerida no edital.

Foi informado ao recorrente que a sua inabilitação ocorreu por o mesmo não ter apresentado no momento em que enviou a proposta e os

documentos de habilitação a certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

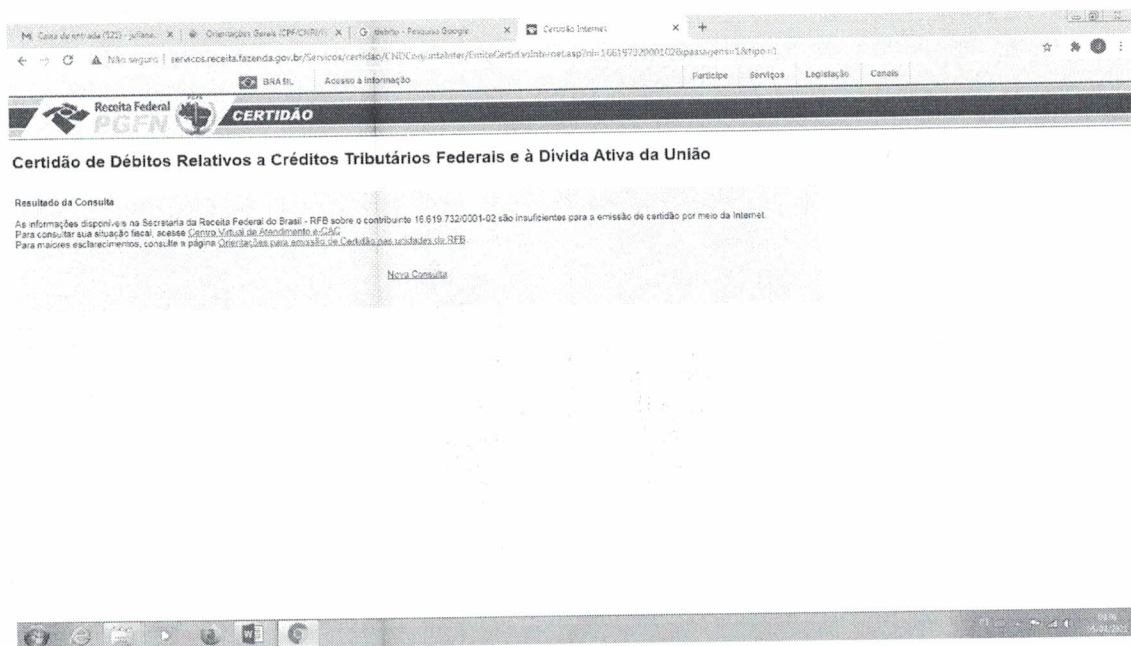
O recorrente questionou, informando que havia requerido o prazo de cinco dias para envio do documento, pois não era possível enviar a certidão negativa e nem a positiva com efeito negativo.

O pregoeiro informou que o item 8.2.7 diz que mesmo que apresente alguma restrição o licitante deveria ter apresentado a certidão positiva de débito, mas não é possível, haja vista que atualmente o sistema não emite certidão positiva.

O próprio edital no item 8.2.7.2 diz que a comprovação ocorre por certidão negativa de débitos ou positiva com efeito negativo, não diz nada sobre certidão positiva ou outros documentos:


8.2.7.2. A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

No momento em que uma empresa requer a certidão e não é possível emitir, aparece a seguinte informação:



Ao surgir a presente informação na tela, o recorrente ficou impossibilitado de emitir a certidão negativa de débitos.

A certidão positiva com efeito negativo também não era possível emitir, ela somente seria emitida nas situações abaixo, nas quais o recorrente não se enquadrava:



Está disponível neste site a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) para contribuintes sem pendências relativas a débitos em cobrança, a dados cadastrais e à apresentação de declarações, mas possuam débitos com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Esta certidão também será expedida quando em relação ao sujeito passivo, existir débito:

I - inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado; e

II - ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

III - ainda não vencido, nos termos do art. 206 do CTN.

A certidão positiva de débitos não é emitida pela internet, sendo necessário requerer por meio de Dossiê Digital de Atendimento a distância no e-CAC. O prazo de emissão é de dez dias, contados da data de pedido de juntada de documentos instrutórios para análise do pedido (CND, CPEND e Positiva) ou quando solicitado presencialmente na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte, o prazo de emissão é de 10 dias, contados da data do protocolo (CND, CPEND e Positiva).

Conforme exposto acima, não existia a possibilidade do recorrente apresentar a certidão positiva de débitos emitida online como lhe foi dito que deveria ter feito pelo pregoeiro.

O recorrente também indagou o fato de que o edital nos itens 6.7, 8.2.7.1 e 10.6.1 é claro em 03 momentos ao afirmar que o licitante vencedor possui o prazo para apresentar o documento em questão, *in versus*;

6.7. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o item 10.7. deste Instrumento.

8.2.7.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), assegurar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) for declarada vencedora do certame, para a devida e necessária regularização.

10.6.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo previsto no item 8.2.8, para a devida e necessária regularização.

A inabilitação do recorrente está em desacordo com a normas dos editais que previa a possibilidade do prazo de 05 dias para apresentação da certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e que foi cumprido antes mesmo do prazo.

Não somente o edital, mas considerando que a empresa, ora recorrente é uma micro empresa e enquadra-se nos benefícios previstos na Lei Complementar 123/06, ou seja, existindo eventual pendencia na documentação apresentada a mesma poderá ser substituída, obedecendo o previsto no art.42 e art.43§1º, ora transcrito:

“Art. 42. Nas Licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positiva com efeito de certidão negativa.”

Nos termos do disposto no Art.43 §5º da Lei 8.666/93, diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Cumprir referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

“(…) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao**

instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Sobre o tema, pertinente citar abalizada doutrina:

Os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06 concedem privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte no que tange à comprovação da regularidade fiscal. A idéia que os perpassa é a de conferir oportunidade para que as microempresas e empresas de pequeno porte regularizem defeitos pertinentes à regularidade fiscal. Ou seja, todos os demais licitantes, se apresentarem documentos de regularidade fiscal com defeito, são de plano inabilitados. As microempresas e empresas de pequeno porte não devem ser imediatamente inabilitadas, pois dispõem de outra oportunidade para apresentar os documentos devidos.

(...)


Em apertada síntese, as microempresas e empresas de pequeno porte, diferentemente das demais, não devem ser inabilitadas, na fase própria de habilitação, se houve problemas com qualquer documento pertinente à regularidade fiscal.

A rigor, na forma do caput do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar as certidões de regularidade fiscal normalmente, durante a licitação, tais quais os demais licitantes, dentro do envelope destinado aos documentos de habilitação. Entretanto, se houver problema em algum dos documentos pertinentes à regularidade fiscal delas, a Administração não deve inabilitá-las. Nessa situação, o juízo sobre a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte é suspenso, é postergado.

Trocando em miúdos, ao final da fase de habilitação, as microempresas ou empresas de pequeno porte, cujas certidões de regularidade fiscal apresentar defeitos, não devem ser habilitadas nem inabilitadas. Elas, em que pese a apresentarem certidões de regularidade fiscal defeituosas, passam à próxima fase do certame, não são excluídas dele.

Pois bem, se a microempresa ou a empresa de pequeno porte cujas certidões de regularidade fiscal apresentarem defeito for declarada vencedora da licitação, a Administração deve conceder a ela, a partir do momento em que é declarada vencedora, o prazo de dois dias úteis, prorrogável por igual período, para regularizar a sua situação, para que apresente novas certidões, escoimadas dos defeitos constatados inicialmente.

(...)




Na modalidade pregão, o inciso XV do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 enuncia que, "verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor". Ou seja, no pregão o licitante é declarado vencedor após a habilitação e antes da etapa recursal. Então, a microempresa ou a empresa de pequeno porte dispõe do direito de representar as certidões de regularidade fiscal logo após a fase de habilitação.

Nesse caso, com fundamento no §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, encerrada a habilitação, o pregoeiro deve suspender a sessão e conceder à microempresa ou à empresa de pequeno porte declarada vencedora o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização das certidões."

Veja-se que sendo a empresa uma EPP, estando assim amparada pelos preceitos da LC 123/06, indispensável seja conferida a mesma, o direito do prazo de cinco dias úteis para apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Vale aqui salientar que os Tribunais já se manifestaram jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

"LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e **observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida.** AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)"
"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO AO AGRAVANTE QUE HABILITASSE A AGRAVADA NA CHAMADA PÚBLICA e SUSPENDESSE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA F&F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CREDENCIADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE SEGURADOS DO IASEP EM AMBULÂNCIA TIPO A E D. **INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA. OBEDIÊNCIA À LC Nº 123/2006. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL SOMENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE FISCAL NÃO É CAUSA DE INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que deferiu liminar,



determinando ao Presidente do agravante que suspendesse a contratação da empresa F&F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, habilitando a impetrante no Credenciamento referente à Chamada Pública nº 12/2013-IASEP e prosseguindo nas fases do procedimento administrativo para a contratação do serviço. II - A agravada participou da Chamada Pública nº 12/2103, cujo objeto é a contratação de credenciados para a prestação de serviços de pronto atendimento pré-hospitalar e de serviço de remoção de segurados do IASEP em ambulância tipo A e D com equipamento profissional. Acontece que foi inabilitada pelo agravante, por ter descumprido o prazo previsto no edital para apresentação de todos os documentos exigidos para o seu credenciamento na referida chamada pública. III - Segundo alega o agravante, a agravada teria até o dia 11/05/2013 para apresentar toda a documentação exigida para o credenciamento e só o fez em 18/05/2013, quando já esgotado o prazo previsto no edital e, ainda, o prazo previsto na LC nº 123/2013, deixando de apresentar a certidão de regularidade fiscal perante a Receita Estadual. **É importante ressaltar que a agravada é micro empresa e, como tal, submete-se também às normas da Lei Complementar nº 123/2006, que concede privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte e que prevê no art. 42 que nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente poderá ser exigida para efeito de assinatura do contrato e determina, também, o art. 43 da referida lei que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.** IV - Tem-se, portanto, que a irregularidade fiscal das microempresas não é razão suficiente para inabilitá-las na fase de habilitação em procedimento licitatório. V - Observa-se que, de fato, o agravante não obedeceu ao que determina a LC nº 123/2013, quando deixou de conceder à agravada a prerrogativa que lhe garante a referida lei, por se tratar de microempresa, violando, com isso, o princípio basilar da legalidade a que se contra submetida a Administração Pública. Entendo, portanto, correta a decisão recorrida, não merecendo qualquer reparo. VI - Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta e do parecer ministerial.(2014.04571101-36, 135.729, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, Publicado em 2014-07-11)

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).”

Fica comprovado no teor do presente documento, que o Sr. Pregoeiro ao inabilitar o recorrente, deixou de atender ao previsto nos itens 6.7, 8.2.7.1 e 10.6.1 do edital, o qual autoriza a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União no prazo de 05 dias úteis.

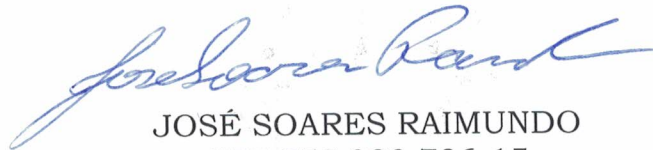
DOS PEDIDOS

Em face do exposto, O RECORRENTE requer:

- 1- O recebimento do presente Recurso Administrativo;
- 2- Em face dos fatos apresentados, frente o direito garantido pela legislação regente, requer-se a reconsideração do Sr. Pregoeiro, declarando a empresa José Soares Raimundo-ME habilitada a prosseguir no certame como vencedora dos itens 02,04,05,06,07,10,11 e 12.

Termos em que, Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2021.



JOSÉ SOARES RAIMUNDO

CPF 752.923.786-15

RG-M4606683

Proprietário da empresa José Soares Raimundo-ME



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: JOSE SOARES RAIMUNDO - CPF 75292378615 -ME

Natureza Jurídica: EMPRESARIO

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3110733261-8	02.640.254/0001-08	16/07/1998	01/07/1998

Endereço Completo:

AVENIDA OLEGARIO MACIEL 29 - BAIRRO CENTRO CEP 30180-110 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social:

COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE : INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORI OS, ELETRODOMESTICOS, EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, EQUIPAMENTOS E SU PRIMENTOS DE INFORMATICA.

Capital: R\$ 10.000,00

DEZ MIL REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

MICRO EMPRESA
(Lei Complementar nº123/06)

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 19/09/2018

Número: 7003393

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ

Endereço

3190203941-1 02.640.254/0002-80 AVENIDA OLEGARIO MACIEL, 33, LOJA 37A, BAIRRO CENTRO, 30180-113, BELO HORIZONTE/MG

Nome do Empresário: JOSE SOARES RAIMUNDO

Identidade: M-4606683

CPF: 752.923.786-15

Estado Civil: Casado

Regime de Bens: Comunhao Parcial

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2020 21:29


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200001155559 e visualize a certidão)



20/334.337-9

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
JOSE SOARES RAIMUNDO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DF
M4606683 SSP MG

CPF
752.923.786-15 DATA NASCIMENTO
12/01/1970

FILIAÇÃO
MAURILIO CALIXTO
RAIMUNDO
MARIA GERALDA SOARES

PERMISSÃO ACC CATHAR
E

Nº REGISTRO
04183192493

VALIDADE 08/12/2021 1ª HABILITAÇÃO 06/09/2007

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1406434545

OBSERVAÇÕES
X

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1406434545

LOCAL
BETIM, MG

DATA EMISSÃO
12/12/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG

00520420316
MG504104438

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)